

PROCESSO N. 162/2022

REQUERENTE: CHAPADINHA FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

EMENTA: CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. CASO EXCEPCIONAL E DE INTERESSE DO DESPORTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OU LIMINAR DIANTE DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A agremiação Chapadinha Futebol Clube interpôs Ação Cautelar Inominada com Pedido de Efeito Suspensivo em `combativo à decisão do árbitro, Sr. Paulo Roberto de Mesquita Souza. Partida realizada no dia 26/11/2022, pelo Campeonato Maranhense de Futebol Feminino (Não Profissional – edição 2022), entre IAPE X CHAPADINHA.

2. Nas razões da presente ação, pugna o Clube-Requerente pelo efeito suspensivo da penalidade automática de suspensão de partida da goleira do Chapadinha, Delzuita Diniz da Silva Neta, expulsa diretamente aos 26 minutos do primeiro tempo da referida disputada, em razão, segundo o registro da Súmula: “por impedir com mão intencional um gol da equipe adversária fora da sua área penal”.

3. Diante disso, apresenta-se pleito liminar acompanhado de argumentações e provas de existência de fundado receio de dano irreparável à atleta e, conseqüentemente, ao clube, caso persista a penalidade de suspensão automática, considerando, dois breves fatos, a uma, de que não se terá tempo de cumprimento da suspensão automática, devido a disputa acontecer em dois jogos; a duas, diante da proximidade do jogo final que será 04/11/2022, ou seja, estar-se-á, segundo a inicial, na iminência da atleta sofrer retaliação por uma infração injusta e com consequência irreparável.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 2 de 6

4. Tendo em vista as considerações lançadas, o requerente pugnou, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ou liminar diante de fundado receio de dano irreparável, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. É o relato do necessário.

6. Acolhe-se a inicial da Ação Cautelar Inominada com base no artigo 119 do CBJD, vez que esta Presidência da Comissão Disciplinar, em assentada competência, verifica os fatos ora apresentados como casos excepcionais e no interesse do desporto.

7. Por lado outro, também se infere respeito à tempestividade textualizada no referido artigo, isto é, prazo de três dias contados da decisão e respeitado todas as prorrogações incididas e provadas pelo Requerente.

8. Razão pela qual se passa a análise da tutela pretendida.

9. Requer o Suplicante, com o manejo desta inicial, a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o perigo da demora (*periculum in mora*) foram devidamente demonstrados na hipótese em comento.

10. A respeito do tema, é consabido que para concessão de efeito suspensivo ou de deferimento de pleito liminar é necessária a existência, cumulativa, da probabilidade do provimento do pleito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

11. Mesmo plano analítico do CBJD quando define que quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, a autoridade desportiva, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar (Art. 93).

12. Não se deixando de relevar que a principal razão determinante do efeito suspensivo é a incerteza quanto ao acerto da decisão atacada. Nunca se conseguirá ter certeza de que, mesmo submetida a todos os recursos, a decisão recorrida ou contestada não se encontra contaminada por um erro de procedimento, ou por um erro de julgamento pois o julgar por último não significa julgar melhor, muito menos ainda se determina pretensão de infalibilidade de julgamento do árbitro de uma partida de futebol.

13. Por isso mesmo, são amplos e ressonantes a todos os normativos procedimentais, a oportunidade de reversão, ainda que provisória, mas imediata, de medidas

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

Página 3 de 6

como a concessão de efeito suspensivo do ato ao argumento de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o perigo da demora (*periculum in mora*).

14. Portanto, em relação ao pedido de suspensão, a norma processual em vigência impõe que, para o seu deferimento, se aviste a possibilidade de a decisão atacada produzir efeitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

15. No caso em tela, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a expulsão da atleta, diretamente, aos 26 minutos do primeiro tempo do jogo, por impedir com mão intencional um gol da equipe adversária fora da sua área penal, determinou-se com fragilidade de interpretação da regra de arbitragem.

16. Sem avançar ao enfrentamento meritório, faz-se necessário verificar, ainda que em preliminar, a probabilidade da razão principal que contesta o ato do árbitro da partida.

17. A Súmula registra que a razão da expulsão da qual culminará em um denunciativo disciplinar, bem como em aplicação imediata de punição foi “por impedir com mão intencional um gol da equipe adversária fora da sua área penal”.

18. Ocorre que, as provas agora apresentadas, em material de mídia fotográfica e vídeo, demonstram que a atleta punida, em posição de arqueira do clube requerente, lançou-se em defesa aérea de prolongamento.

19. Sim, o que se depreende é que a goleira, em um lance de baixo risco à defesa de seu time ou de desconsiderada probabilidade de ataque potencial, diante do trajeto incerto e ainda da falta de potência da bola suficiente a superar a defesa, partiu para uma defesa de bola aérea de segurança de zona.

20. Entretanto, o que se nota é que, a arqueira, desprezou a potência do salto e extrapolou, em pequeno espaço, os limites da grande área, que, por certo, estar-se-ia em quebra de regra do jogo.

21. Só aqui neste exercício interpretativo, já se inaugura possibilidade positiva de concessão da liminar, uma vez que não se tem garantia de ser irretocável da decisão do árbitro, uma vez que se deverá, oportunamente, interpretar se há lance claro de gol ou não. Se não, deveria ser imposta a advertência com cartão amarelo ou, contrário disso, cartão de

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 4 de 6

cor vermelho, como foi ao caso imposto, mas, principalmente, verificar se existiu prática de ato desleal ou hostil.

22. É fato que, após os registros preparatórios, a referida súmula seguirá a análise de denúncia da Procuradoria deste TJDMA, na dinâmica de encaixe ao artigo 250 do CBJD, isto é, praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

23. Sendo que o seu §1º apresenta exemplificativos dessa suposta infração:” I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;”.

24. Nesses casos, dever-se-á apurar a vontade livre e consciente de praticar o ato desleal, de modo que fique evidente a má-fé da atleta em quebrar as regras da prática desportiva.

25. E, sendo comprovado, poderá ser punida com uma pena de suspensão de uma a três partidas. Registre-se que, ao caso, estamos em debate de prática não profissional, de modo a considerar a redução à metade de qualquer pena visto o privilégio do artigo 182 do CBJD, isto é, a pena máxima analisada será de até uma partida de suspensão.

26. O certo é que, sem cautela de avançar no mérito, entendo, pelas provas apresentadas, que não existiu ato desleal, hostil ou condução de má-fé da atleta no referido lance e, assim, não haveria possibilidade de aplicação de pena máxima de suspensão de 01 (uma) partida. Muito mais se aproxima à possibilidade de aplicação da pena de advertência prevista no §2º do artigo 250 do CBJD.

27. Assim, com base no acima destacado, revela-se presente a verossimilhança das alegações do ora requerente.

28. Já o periculum in mora, está consubstanciado no fato de que a permanência do cartão vermelho à atleta faz com que persista o perigo do dano irreparável que pode sofrer.

29. É certo que, caso persista a penalidade de suspensão automática não se terá tempo de cumprimento da suspensão automática, visto que resta apenas mais uma disputa decisiva do campeonato, de modo que, aplicando a penalidade questionada, não haverá campo de reversibilidade da medida aplicada.

30. Por lado outro, não menos considerável, tem-se em razão da proximidade do jogo final que será 04/11/2022, ou seja, estar-se-á diante de uma iminente medida com repercussão negativa grave que poderá, durante o enfrentamento meritório, ser considerada como infração injusta.

31. Assim, estar-se-á diante de consequência irreparável.

32. Diante dos argumentos ora despendidos observa-se, *in casu*, a presença tanto da probabilidade do direito do demandante quanto o perigo da demora, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão guerreada para conceder a antecipação dos efeitos da tutela para SUSPENDER OS EFEITOS DO CARTÃO VERMELHO imposto a atleta da agremiação Chapadinha Futebol Clube, DELZUITA DINIZ DA SILVA NETA.

33. Em arremate, consigne-se que nesta fase processual cabe a esta Presidência apenas a análise limiar e efeito suspensivo. Sendo assim, importa registrar que a decisão ora exarada não se reveste de definitividade, na medida em que está pendente de exame pelo Órgão Colegiado, o qual em sede de cognição exauriente, poderá se pronunciar de modo diverso.

34. Assim, pelas razões expostas, defere-se a liminar com efeito suspensivo da decisão do árbitro da partida, Sr. Paulo Roberto de Mesquita Souza, realizada no dia 26/11/2022, pelo Campeonato Maranhense de Futebol Feminino (Não Profissional – edição 2022), entre IAPE X CHAPADINHA, de modo a suspender todos os efeitos negativos de pena imposta a atleta do Chapadinha Futebol Clube, Delzuita Diniz da Silva Neta.

35. **Dê-se todos os efeitos, imediatamente, inclusive liberando a atleta, DELZUITA DINIZ DA SILVA NETA, para participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva (art. 52 do RI), principalmente, a partida agendada para o dia 04/12/2022, pelo Campeonato Maranhense de Futebol Feminino (edição 2022).**

Encaminhe esta Decisão ao douto Presidente da Federação Maranhense de Futebol (FMF) para conhecimento e imediato cumprimento, conforme estabelecido no artigo 57 do Regimento Interno do TJDMA.

Intimem-se às partes da presente decisão.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Página 6 de 6

Após todos os procedimentos de atendimento dessa decisão, encaminhem-se os autos para apreciação do mérito do pleito pelo colegiado desta Comissão Disciplinar Desportiva do TJDMA.

É como decido.

Publique-se. E remeta-se.

São Luís-MA, 30 de novembro de 2022.

Werbron Guimarães Lima
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão